

fl. 02W



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Anos da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
207 /22	01 /22	10	Newton

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Altera a redação do parágrafo 2º, do artigo 138, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

Art. 1º. O parágrafo 2º, do artigo 138, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. (...)
(...).

§ 2º. A Remuneração dos Servidores Municipais não será inferior a R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais), assegurada a revisão geral anual, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 26 de Janeiro de 2022.

Rafael de Souza Villar
Vereador

Alessandro Oliveira
Vereador

Fábio Alves Moreira
Vereador

Sérgio Augusto de Santana
Vereador

Rodrigo Ramos Soares
Vereador

Recebido
05/04/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 17:35 H S. 03 DE 04 DE 2022

POR: Newton

PROTOCOLO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*489º Anos da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa*

f. 03^{ri}

Guilherme dos Santos Malaquias
Vereador

Ricardo de Oliveira
Vereador

Marcos Roberto Silva
Vereador

Alexandre Mendes da Silva
Vereador

José Afonso
Vereador

Allan Matias Barbosa
Vereador

Roniele Martins da Silva
Vereador

Maria Jaqueline da Silva
Vereadora

Wilson Pio dos Reis
Vereador

Joemerson Alves de Souza
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Anos da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa

fl. 042

JUSTIFICATIVA

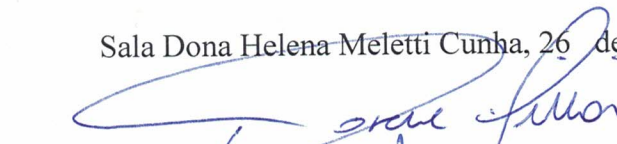
A propositura procura regularizar a redação do parágrafo segundo do artigo 138¹, que proibiu que a Municipalidade mantenha piso salarial inferior a três salários Mínimos. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal vedou a equiparação dos vencimentos a índices, o que, a princípio, causou estranheza, posto que o artigo 7º, da mesma CF, tratando de Direitos sociais dos trabalhadores reconheceu o salário mínimo (IV) e vedou o recebimento de menos do que o salário mínimo (VII). A aparente dicotomia, especificamente em relação à remuneração dos servidores públicos foi sanada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que em interpretação integrativa, conforme, firmou o entendimento no sentido de que a vedação do art. 7º, IV cc VII, refere-se ao total da remuneração.

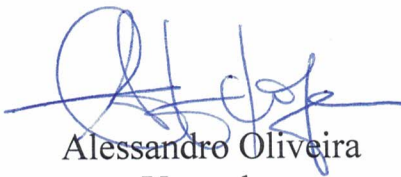
A presente Emenda visa regularizar a redação do citado parágrafo, preservando o entendimento inicial dos Legisladores da Lei Orgânica, de reconhecer aos Servidores Públicos Municipais massa salarial capaz de garantir sobrevivência digna a suas famílias, e mobilizar a economia da cidade, de sorte a possibilitar que a circulação da riqueza garanta o desenvolvimento necessário à cidade como todo, tão necessário, mormente em períodos de crise econômica, como o ora enfrentado

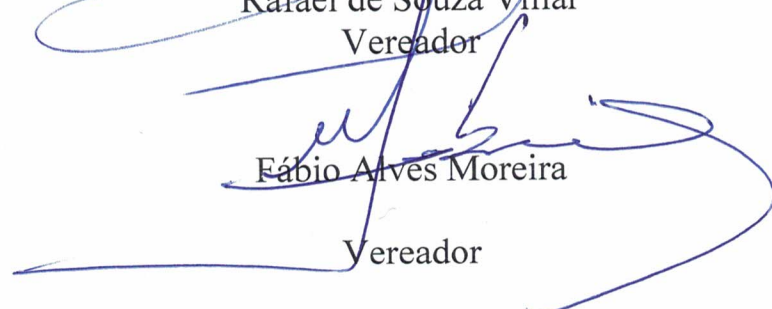
Por fim, a proposta afasta qualquer vinculação a índices, acatando o mandamento constitucional

São por estes motivos que conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 26 de Janeiro de 2022.


Rafael de Souza Villar
Vereador


Alessandro Oliveira
Vereador


Fábio Alves Moreira
Vereador

Guilherme dos Santos Malaquias
Vereador

¹ Art. 138. (...)

² O piso salarial dos Servidores Municipais não será inferior a três salários mínimos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*489º Anos da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa*

H.0521

[Signature]
Rodrigo Ramos Soares

Vereador

Ricardo de Oliveira

Vereador

Alexandre Mendes da Silva

Vereador

Allan Matias Barbosa

Vereador

Maria Jaqueline da Silva

Vereadora

Joemerson Alves de Souza

Vereador

[Signature]
Sergio Augusto de Santana

Vereador

Marcos Roberto Silva

Vereador

José Afonso

Vereador

Roniele Martins da Silva

Vereador

Wilson Pio dos Reis

Vereador